



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

Estado da BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE CAETITÉ

RECEBI O ORIGINAL

EM 05 / 10 / 2007

Isaías S. G. Pinheiro

P/ RÔMULO ANÍTO F. DE SOUZA

Director Administrativo

LEI N.º 650, DE 20 DE SETEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre a criação dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e de Agente de Combate às Endemias (ACE) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAETITÉ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono em nome do povo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam criados, no Município de Caetité, as carreiras de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e de Agente de Combate às Endemias (ACE), que observarão o quantitativo e os padrões de vencimentos estabelecidos no anexo I desta Lei.

Parágrafo único – Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelo gestor local do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde – **FUNASA**, na forma do disposto no parágrafo 4º do art. 198, da Constituição Federal, submetem-se ao Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Caetité, BA.

Art. 2º O exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, constituem-se em funções públicas e dar-se-ão exclusivamente no âmbito de Sistema Único de Saúde – SUS, em Programas cuja execução seja de responsabilidade deste Município, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou funcional desse Município.

Art. 3º Compete ao Agente Comunitário de Saúde o exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo único – São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I – a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade de sua atuação;

II – a execução de atividades de educação para a saúde individual e coletiva;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

Estado da BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

III – o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimento, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV – o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas como estratégia da conquista de qualidade de vida;

V – a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;

VI – a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º. Compete os Agentes de Combate às Endemias o exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção de saúde, mediante ações de controle de endemias e seus vetores, abrangendo atividades de execução de programas de saúde desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor local deste.

Art. 5º. O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para exercício da profissão:

I – residir na área da comunidade em que atuar;

II – haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica de formação na área específica de atuação;

III – haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º. A definição do âmbito geográfico das comunidades, para os fins do disposto no inciso I, será especificada mediante Decreto do Executivo Municipal.

§ 2º. Aplicam-se aos Agentes de Combate às Endemias os requisitos estabelecidos nos incisos II e III.

Art. 6º. A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e a de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos para o exercício das atividades que atenda aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único – O processo seletivo referido no *caput* deste artigo poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo cursos de formação, quando julgado pertinente, conforme dispuser, inclusive, disposições do SUS.

Art. 7º. A relação de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias somente será rescindida por ato unilateral de Administração Pública nas seguintes hipóteses:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

Estado da BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 147 da Lei Complementar Municipal n. 03, de 05/09/1994, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Caetité;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, conhecimentos dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

§ 1º. Ainda será considerada falta grave, para os fins do disposto no inciso I, o descumprimento do requisito fixado no inciso I do art. 5º, quando, advertido o infrator da irregularidade, este não diligenciou esforço no sentido de regularizá-la no prazo de 30 dias contados da notificação, bem assim a prestação, ao ente federativo, órgão ou entidade responsável pela execução dos programas a cargo dos Agentes Comunitários de Saúde, de declaração falsa de residência.

§ 2º. Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor ocupante de cargo efetivo que exerça funções equivalentes às de Agentes Comunitários de Saúde poderá perder o cargo em caso de descumprimento do requisito fixado no inciso I do art. 5º, bem assim de outros requisitos específicos, fixados em Lei, para o seu exercício.

Art. 8º. Decreto Municipal disporá sobre os aspectos de interesse local ou específico, bem como sobre a jornada de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

Art. 9º. Observada a Lei de Responsabilidade Fiscal, fica estabelecido o plano de cargos e salários da categoria de Agentes Comunitários de Saúde, com vencimentos mensais de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Parágrafo único. Fica assegurado o recolhimento dos encargos sociais e de outras vantagens asseguradas de acordo o regime jurídico estabelecido.

Art. 10. Aos Agentes de Combate às Endemias, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam estabelecidos vencimentos na ordem de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Parágrafo único. Fica assegurado o recolhimento dos encargos sociais e de outras vantagens asseguradas de acordo o regime jurídico estabelecido.

Art. 11. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, salvo em caráter de emergência e de excepcional interesse público, bem como na hipótese de combate a surtos endêmicos, observado o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

Estado da BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 12 Os profissionais que, na data de promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006, e a qualquer título, estivessem desempenhando as atividades de Agente Comunitário de Saúde ou de Agentes de Combate às Endemias, nos termos definidos por esta Lei, ficam dispensados de se submeterem ao processo seletivo público a que se refere o art. 198, § 4º, da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública, efetuado por órgão ou ente da administração direta ou indireta deste Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta deste Município.

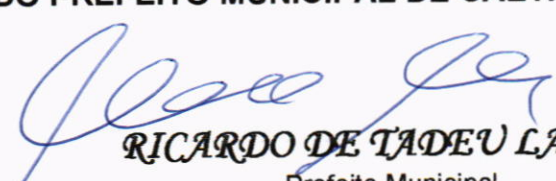
§ 1º. Para fins do disposto no *caput*, considera-se processo de seleção pública aquele que tenha sido realizado com a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 2º. Os profissionais de que trata o *caput* ficam dispensados do requisito a que se refere o inciso III, do art. 5º, desta Lei.

Art. 13. Todos que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, vinculados diretamente ao Município ou a entidade da sua administração indireta, não investidos em cargo ou emprego público, não alcançados pelo disposto no art.12, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo pelo ente federativo com vista ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAETITÉ, 20 de setembro de 2007.


RICARDO DE TADEU LADEIA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Caetité - BA
20/09/07
RÔMULO WILTO
Sec. Mun. de Adm. e Finanças

Publicado em 20/09/07
Cláudio César Teixeira Ladeira
Chefe do Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

Estado da BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO - quantitativo e padrões de vencimentos

PROJETO DE LEI N.º 650 DE 20 de setembro de 2007, que dispõe sobre a criação dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e de Agente de Combate às Endemias (ACE) e dá outras providências.

Símbolo	Cargo	Quantidade	Vencimentos
ACS	Agente Comunitário de Saúde	111 (cento e Onze)	R\$ 380,00
ACE	Agente de Combate às Endemias	34 (trinta e Quatro)	R\$ 380,00